



Memorando nº 002/2019 – ASJUR.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019

ASSUNTO: Solicitação de Esclarecimento – Edital de Chamamento Público CAU/RS nº 004/2018

À Coordenadora da Comissão de Seleção de Patrocínios, Arquiteta e Urbanista Inês Martina Lersch.

Em resposta ao memorando em epígrafe, verificou-se que a 1ª Retificação Chamada Pública 004/2018 – Cronograma, assim dispôs:¹:

“1, Altera-se o prazo para recebimento das propostas, do plano de trabalho já contemplando cronograma de desembolso, da habilitação jurídica e comprovação de regularidade fiscal, que passa a ter o termo final em **13/02/2019, até às 17h;**”

Ocorre que as 4 (quatro) propostas do SAERGS foram protocoladas perante o CAU/RS no dia 13/02/2019, às 17h 19 min.

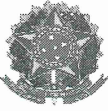
A Comissão de Seleção questiona a possibilidade de recebimento das propostas.

Em pesquisa à jurisprudência, verificou-se que existem posicionamentos divergentes sobre o tema.

Abaixo segue jurisprudência favorável ao recebimento das propostas:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ELIMINAÇÃO DE EMPRESA POR ATRASO DE 03 (TRÊS) MINUTOS NA ENTREGA DA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - RECURSO IMPROVIDO. A Administração não deve apegar-se a formalismo desnecessário eliminando empresa do processo de licitação por ter entregue sua proposta com atraso de 03 (três) minutos da hora prevista no edital. (AI 49678/2005, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/06/2006, Publicado no DJE 26/06/2006) (TJ-MT - AI: 00496783120058110000 49678/2005, Relator: DES. MARIANO ALONSO

¹ http://transparencia.caurs.gov.br/?page_id=259 – Consulta em 19/02/2019



RIBEIRO TRAVASSOS, Data de Julgamento: 07/06/2006, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2006). Grifei.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA PROTOCOLIZADA COM UM MINUTO DE ATRASO. ANOTAÇÃO FEITA À MÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Entrega de proposta por licitante com um minuto de atraso, de acordo com protocolo anotado à mão. 2. Divergência em relação à existência de relógio na respectiva mesa de recepção. 3. **Preponderância do princípio da supremacia do interesse público que, na hipótese, manifesta-se pelo ensejo da maior competitividade possível no certame.** 4. Informação prestada pela Apelante de que, tendo sido cumprida a liminar, a Apelada não venceu a licitação. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AC: 3157 MS 0003157-09.1997.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO OU DE PROMOÇÃO DE OUTRO CERTAME. DESCABIMENTO. 1. **Meras irregularidades formais, como o atraso na entrega da documentação, sanada quando da celebração do contrato, não autorizam a anulação do certame, porquanto não violam os princípios constitucional que regem as licitações tampouco comprometem o serviço a ser executado pela empresa declarada vencedora.** 2. Recurso de apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00011173620064013400 0001117-36.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/09/2016 e-DJF1). Grifei.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.945 - SP (2016/0337620-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE "CREDENCIAMENTO", "HABILITAÇÃO" E "PROPOSTA DE PREÇO" Os envelopes de "Credenciamento", "Habilitação" e "Proposta de Preço" serão recebidos até às 09:00 horas do dia determinado no preâmbulo deste Edital" (fl. 26) Ainda, consoante a Ata relativa à Concorrência DRF/Bauru n. 01/99 observo ter restado incontroverso o atraso da Autora pelo prazo de 1 (um) minuto. (AgRg no AREsp 345.221/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO



CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1646945 SP 2016/0337620-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 20/02/2017). Grifei.

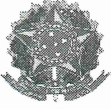
Abaixo segue posicionamento jurisprudencial que não permitiria o recebimento das propostas:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido. (TJ-SP - APL: 10025973620168260495 SP 1002597-36.2016.8.26.0495, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 18/04/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2017)

Diante dos julgados apresentados, é possível juridicamente que a Comissão tenha entendimento favorável ao recebimento das propostas.

Entretanto, tendo em vista a existência de jurisprudência também divergente sobre o tema, e, considerando que os demais concorrentes apresentaram suas propostas no prazo previsto do Edital, estando sujeitos às mesmas condições, recomenda-se que somente sejam admitidas as propostas do SAERGS se, no presente Chamamento Público, tiver recurso público suficiente para albergar, além das Organizações da Sociedade Civil já admitidas, as propostas submetidas pelo SAERGS.

Dessa forma, prepondera, neste caso, o respeito à isonomia entre concorrentes, sem esquecer



da finalidade prevista na Lei 13.019/2014, a qual objetiva efetivar políticas públicas.

É o parecer jurídico.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019

Alexandre Noal dos Santos

Gerente Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 91.574